

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Faruk Hammoud		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de avanço escolar em curso técnico profissionalizante para que o aluno possa ingressar em curso superior no qual foi aprovado.		
<b>RELATOR:</b> Rafael Lucchesi Ramacciotti		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.005205/2016-66		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 11/2016	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2016

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de avanço escolar formulado pelo aluno Faruk Hammoud. Em suma, o requerente informa que foi aprovado em 1º lugar em vestibular para o curso de Engenharia Civil da Universidade de São Paulo. Contudo, foi impedido de se matricular por não apresentar certificado de conclusão e histórico escolar completo do Ensino Médio.

Informa que no ato da matrícula do curso superior apresentou o histórico escolar comprovando cursar o 4º ano do curso técnico profissionalizante integrado. Alega ter concluído todas as disciplinas da base nacional comum para o Ensino Médio, perfazendo 3.264 horas cursadas.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, inciso II, estabelece dois requisitos para o ingresso nos cursos superiores: a conclusão do Ensino Médio **ou equivalente** e a classificação em processo seletivo, sendo, portanto, o certificado de conclusão de Ensino Médio documento necessário à efetivação da matrícula em curso superior.

Contudo, a referida norma não deve ser interpretada isoladamente, tendo em vista o que prevê o inciso V do art. 208 da Constituição Federal, que dispõe **ser dever do Estado a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.**

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, na alínea “c” do inciso V do art. 24, prevê que a verificação do rendimento escolar considerará, entre outros critérios, **a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.**

Conforme documentos anexados ao requerimento em análise, o aluno é detentor de acentuado desenvolvimento cognitivo, tendo sido aprovado em concorrido vestibular, restando clara a sua aptidão para cursar a Instituição de Ensino Superior, mormente no caso em tela, em que o aluno cursou durante três anos as disciplinas relativas ao Ensino Médio, respeitado o prazo mínimo exigido no art. 35 da Lei nº 9.394/96.

Cabe mencionar que os tribunais brasileiros vêm se posicionando reiteradamente nesse mesmo sentido, registrando que os três primeiros anos do curso técnico integrado ao Ensino Médio são equivalentes ao curso do Ensino Médio.

Desse modo, considera-se que há respaldo para a possibilidade de avanço pleiteada, considerando-se o estágio de conhecimento do aluno, tendo em vista o previsto no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 24, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.394/96.

#### II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, opina-se favoravelmente ao requerimento de avanço escolar formulado pelo aluno Faruk Hammoud.

Desse modo, considera-se que o aluno encontra-se apto a ingressar em Instituição De Ensino Superior, independentemente da conclusão e aprovação nas disciplinas relativas ao 4º ano do curso técnico profissionalizante integrado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Rafael Lucchesi Ramacciotti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente